

## PARECER

**AUTOS : 23109.005585/2021-84**

1. A Comissão de Legislação e Recursos do CUNI analisou o processo em epígrafe e emitiu parecer nos seguintes termos:
2. Trata-se de questionamento de servidora do DEALI, por meio de requerimento administrativo (SEI 0178824) sobre a legalidade da cobrança de percentual à título de ressarcimento à Universidade, conforme o previsto no art. 8º da Resolução CUNI 2402. O questionamento traz, também, como referência o PARECER n. 00253/2019/PROT/PFFUFOP/PGF/AGU, emitido por esta Procuradoria. Diante da dúvida sobre a legalidade do disposto no art. 8º da Resolução CUNI 2402, a PROGEP recorreu à Procuradoria Jurídica da UFOP para orientação.
3. A Procuradora Federal emitiu o seguinte parecer:  
  
*Cabe à CGP/UFOP submeter a questão levantada no OFÍCIO 3119 (sei 0179729) ao Órgão Central do SIPEC, tendo em vista o disposto no Parecer GQ-46, da Advocacia Geral da União, recomendando-se a suspensão de cobranças baseadas no art. 8º da Resolução CUNI 2402/2019 até o pronunciamento do órgão competente. Em caráter opinativo, entende a PF/UFOP pela ilegalidade do ressarcimento determinado no art. 8º da Resolução CUNI 2402/2019, ante a inexistência de autorização legal para a cobrança.*
4. A PROGEP considerou, portanto, que a cobrança instituída da Resolução CUNI não está prevista em lei e que o parecer da Procuradoria Jurídica manifestou por sua ilegalidade, entendendo ser desnecessário o envio ao órgão do SIPEC para consulta. Devolveu, portanto, os autos à Reitoria recomendando que seja suspenso a aplicação do artigo 8º da Resolução CUNI 2402/2021, com fundamento no princípio da cautelaridade e no art. 53 c/c art. 61 da lei 9874/1999, e que a matéria seja remetida ao Conselho Universitário.
5. Pelo exposto, considerando os argumentos e razões apresentadas neste parecer, a Comissão de Legislação e Recurso opina pela manutenção da decisão da PROGEP, que reconhece a ilegalidade apontada pela Procuradoria Jurídica, levando em conta que, no aspecto da legalidade não houve vícios nos processos que ensejem a nulidade e, em termos de provimento, os processos seguiram os tramites legais administrativos, conforme legislação e normas internas da Universidade.
6. A CLR recomenda, ainda, que seja alterada a Resolução CUNI 2402, revogando o art. 8º. e o art. 18, ANEXO 1, a partir do argumento de ilegalidade apresentado pela Procuradoria Jurídica.

Ouro Preto, 21 de julho de 2021



**Alissandra Nazareth de Carvalho**  
Presidente da CLR